MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10920.001746/99-43
Recurso nº	:	127.061
Acórdão nº	:	301-32.078
Sessão de	:	12 de setembro de 2005
Recorrente(s)	:	AKROS S/A. E DRJ/PORTO ALEGRE/RS
Recorrida	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTOS "RALO SIFONADO" E "GRELHA", DE PLÁSTICO. Os "ralos sifonados" e as "grelhas", de plástico, considerados acessórios das tubulações que integram os sistemas de esgoto e abastecimento de água dos imóveis, se classificam nos códigos 3917.40.9900 (TIPI/88) e 3917.40.90 (TIPI/96)

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO "VÁLVULA DE ESCOAMENTO, SEM OBTURADOR". As válvulas de escoamento, sem obturador incorporado, se classificam no código 3917.40.90, da TIPI/96, pelo critério da matéria constitutiva, com base nas RGIs 1ª e 6ª e segundo os comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO "KIT PARA BANHEIRO". Os sortidos de acessórios para banheiro, tais como, cabideiro, porta-toalhas, porta- rolo de papel higiênico e saboneteira, comercializados conjuntamente, destinados a serem fixados à parede ou portas, se classificam nos códigos 3925.90.9900 (TPI/88) e 3925.90.00 (TIPI/96).

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO "CAIXA SIFONADA", DE PLÁSTICO. A caixa, dotada de grelha, de plástico, destinada a ser colocada no piso de construções e ligada à tubulação de esgoto, própria para receber águas de lavagem de piso ou chuveiro, bem como, afluentes de vasos sanitários, pias, bidês e lavatórios, entre outros, denominada tecnicamente "caixa sifonada com grelha ou ralo sifonado", se classifica nos códigos 3917.40.9900 (TIPI/88) e 3917.40.90 (TIPI/96).

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, 1) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. 2) Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Hf/1

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir:

"O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela Fiscalização do IPI, para exigir imposto que o contribuinte não lançou, no valor de R$ 1.871.780,08, com a multa de 75%, capitulada no art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 2996, e juros de mora, perfazendo a soma de R$ 4.414.615,45, conforme Auto de Infração de fls. 6363/6380 e anexos.

1.1 – Segundo o Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 6265/6276, foi efetuada verificação fiscal no estabelecimento da empresa Akros Industrial de Plásticos Ltda., incorporada pela Akros S/A, abrangendo somente as saídas tributadas pelo IPI, realizadas nos anos de 1995 a 1998, não tendo sido verificadas as saídas com suspensão ou com isenção.

1.2 – Segundo o citado Termo, foram encontradas classificação fiscal errôneas e alíquotas menores do que as devidas, nos produtos relacionados no quadro abaixo, tendo sido efetuado o lançamento de ofício, relativo às diferenças de imposto resultantes:

Divergências de Classificação Fiscal e Alíquota

Produtos/códigos do contribuinte	Classif. do contribuinte TIPI/88 e 1996	Classificação do Fisco TIPI/88 e 1996	Alíquota do contribuinte	Alíquota do Fisco
Válvulas, 45001 a 45011	3917.40.9900	8481.80.9914/ 8481.80.99	4%	12%
Caixa sifonada, 13501 a 13718	3917.40.0200 e 3917.40.90 (1997/98)	3922.90.9900/ 3922.90.00	4%	10%
Ralos sifonados, 13100 a 13415	3917.40.0200 e 3917.40.90 (1997/98)	3922.90.9900/ 3922.90.00	4%	10%
Grelhas, 13110 a 13755	3917.40.0200/ 3917.40.90	3926.90.9900/ 3926.90.90	4%	15%
Kit p/ banheiro 33049 a 33138	3924.90.0100/ 3924.90.00	3925.90.9900/ 3925.90.00	10%	15%

1.3 – Os procedimentos do contribuinte foram considerados infração aos artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, II, c/c 15, 16; 17 e 62; 112, IV, e 59, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82); 110, I "b" II, "c", 185, III, c/c 15, 16; 17 e 117; 183, IV, e 114, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho 1998.

2. O contribuinte, discordando do lançamento, apresentou a impugnação de fls. 6383/6394 e anexos, no devido prazo, pelo seu procurador, instrumento à fl. 6397, expondo as suas razões que serão relatadas na continuação.

2.1 – Faz uma ligeira apreciação do Auto de Infração e passa ao exame da classificação fiscal de cada um dos produtos de sua fabricação, que a Fiscalização considerou erroneamente classificados (fl. 6386), como se descreve na continuação.

2.1.1 – Válvulas de escoamento, de plástico, para lavatórios e tanques: diz que a função principal é o escoamento de efluentes para a rede de esgoto; confirma a classificação no código 3917.40.9900, com alíquota de 4%, e discorda da classificação atribuída pela Orientação NBM/DISIT/9ªRF/nº 83/95, no código 8481.80.9914 da TIPI/88, que embasou o lançamento, dizendo que, de acordo com a NESH da posição 8481, que transcreve à fl. 6386, somente as válvulas de escoamento com obturador encontram-se nesta posição, e que as válvulas de sua fabricação não têm obturador, por desnecessária a existência de tampa, transcrevendo o item 12) da relação de produtos que se incluem na posição 8481, dizendo ainda que a classificação que adotou está amparada pela Decisão SRRF/DISIT 8ª RF nº 345/98; diz ainda que requereu ao Instituto Nacional de Tecnologia a elaboração de laudo para demonstrar a inexistência de obturador nas válvulas e protesta pela sua apresentação posterior, porque ainda não concluído.

2.1.2 – Caixa sifonada para despejo de lavatórios, chuveiros, tanques, etc.: aqui também a defesa confirma a classificação adotada no código 3917.40, com alíquota de 4%, e discorda da classificação do Fisco, na posição 3922, que no seu entendimento, não acolhe o seu produto, com base nas NESH da referida posição e de acordo com os argumentos que opõe.

2.1.3 – Ralos sifonados: o contribuinte entende que a posição 3917 é correta e discorda da classificação do Fisco na posição 3922, pelas mesmos motivos expostos no item anterior, relativos à caixa sifonada, inclusive no que diz respeito à elaboração de laudo técnico ao Instituto Nacional de Tecnologia.

2.1.4 – Grelhas: discorda da classificação adotada pelo Fisco, no código 3926.90 da TIPI, visto que as grelhas, como os ralos e as caixas sifonadas, nada mais são do que acessórios dos tubos de plásticos que integram o sistema de esgotos, classificando-se na posição (sic) 3917.40 da TIPI, com amparo na Nota 3, "a" da RGI, que transcreve à fl. 6392, que julga a posição (sic) 3917.40 como acessórios de tubos é mais específica do que "outras obras de plástico", reportando-se

também ao laudo técnico ao Instituto Nacional de Tecnologia, que encomendou para esclarecer se as grelhas são acessórios para tubos plásticos.

2.1.5 – Kit para banheiro: afirma que a mercadoria que é comercializada conjuntamente: cabideiro, porta-toalhas, rolo de papel higiênico e saboneteira, consiste em "artigos de uso doméstico, de higiene ou de tocador, de plástico", razão para ser classificado na posição 3924 da TIPI, de acordo com a 2ª RGI do Sistema Harmonizado, letra "a", que determina que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas e que, "artigos de uso doméstico, com finalidade de higiene" é mais específico do que "artefatos de apetrechamento de construções", de caráter genérico; que os produtos do kit se destinam a apoiar o sabonete, as toalhas, o papel higiênico, etc., reafirmando a classificação na posição 3924 da TIPI.

2.2 – Ao final, requer seja decretada a improcedência da exigência fiscal, em vista da correta classificação fiscal adotada, e protesta pela juntada posterior do laudo técnico já requerido ao Instituto Nacional de Tecnologia, em face do que dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/72.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre/RS, julgou o lançamento procedente em parte para excluir da exigência fiscal a parcela no valor de R$ 1.019.511,73, acrescida de multa e juros, referente à diferença de IPI relativa ao produto "caixas sifonadas" por considerar correta a classificação adotada pela contribuinte, mantendo-se a exigência relativa aos demais produtos, por meio do Acórdão nº 1.446, de 10/09/2002, (fls. 6437/6444), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

> "Ementa: Classificação de Produtos na TIPI
> A classificação fiscal incorreta de produtos na TIPI, com alíquota menor do que a prevista, justifica o lançamento de ofício para exigir a diferença do imposto, com a multa de ofício e juros de mora. A orientação mais recente prevalece sobre outra, divergente e mais antiga.
> Lançamento Procedente em Parte."

Em razão de ter sido cancelada parcela da exigência fiscal superior ao limite de alçada, foi interposto recurso de ofício, de acordo com a Portaria MF nº 375, de 07 de setembro de 2001.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. , no qual, em preliminar, suscita, em síntese, a nulidade da decisão recorrida na parte que lhe foi desfavorável, alegando afronta ao disposto no art. 30 do Decreto nº 70.235/72, por terem sido ignoradas as conclusões técnicas constantes do Laudo do INT, que trouxe aos autos.

No mérito, analisa, individualmente, a situação de cada produto: ralo sifonado, grelhas, kit para banheiro e válvulas de escoamento de plástico para

lavatórios e tanques, reiterando as razões expendidas na impugnação no sentido de sustentar a classificação fiscal por ela adotada. Alega, ainda, que é ilegal a exigência de juros com base na taxa SELIC, cuja natureza é remuneratória, devendo, no caso, ser aplicado o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Transcreve ementas de acórdãos proferidos na esfera judicial sobre a matéria com o intuito de corroborar seus argumentos.

Requer, ao final, que:

- ✓ Em preliminar, seja decretada a nulidade da decisão, na parte que lhe foi desfavorável, por afronta ao art. 30 do Decreto nº 70.235/72, aplicando-se o disposto no § 3º do art. 59, do referido decreto, para que,

- ✓ No mérito, seja cancelada a exigência fiscal, ou, que sejam excluídos os juros de mora com base na taxa SELIC.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Inicialmente, cumpre observar que, conforme determinado no Acórdão nº 201-74.313 (fls. 418/424), o recurso já julgado em 2ª Instância pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no que concerne às matérias de sua competência, nos foi encaminhado para julgamento das questões relativas à classificação fiscal de mercadorias. Tendo em vista que, em razão de ter sido cancelada, na primeira instância, a parte do crédito tributário pertinente à diferença de IPI no valor de R$ 1.019.511,73, e respectiva multa e juros de mora, exigida em decorrência da desclassificação fiscal do produto "caixa sifonada", a matéria será, também, reapreciada nesta segunda instância, por ter sido objeto do recurso de ofício.

Cabe, ainda, ressaltar que o processo retorna após ter sido cumprida a diligência determinada por meio da Resolução nº 301-1.218, para recolhimento do depósito recursal exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30/97 convertida na Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Às fls. 462/463, a recorrente informou que já havia apresentado a petição de fls. 431/433 com a indicação de bens para arrolamento, correspondentes a 100% do valor exigido. Verifica-se, no caso, que a relação de bens para arrolamento, apresentada pela recorrente, refere-se a bens móveis, o que, em princípio não poderia ser aceito, com base no § 3º do art. 32 da Lei nº 10.522 de 2002 que dispõe que o arrolamento será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. Ocorre que a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí nada questionou sobre os bens arrolados, conforme se verifica no despacho de fl. 469, o que nos leva a concluir que o arrolamento dos bens foi aceito pela autoridade competente, não cabendo a este Conselho questionar a sua formalização.

Considerando, pois, que o recurso voluntário e o recurso de ofício atendem aos requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A matéria recursal, objeto dos recursos de ofício e voluntário, que nos compete apreciar, relaciona-se com a correta classificação fiscal dos seguintes produtos, considerando a divergência de classificação e de alíquotas adotadas pela contribuinte e pelo Fisco:

Produtos/códigos do contribuinte	Classif. da contribuinte, conf. TIPI/88 e TIPI/96	Classif. do Fisco, conf. TIPI/88 e TIPI/96	Alíquota da contribuinte	Alíquota do Fisco
Caixa sifonada, 13501 a 13718	3917.40.0200 3917.40.90	3922.90.9900 3922.90.00	4%	10%
Ralo sifonado, 13100 a 13415	3917.40.0200 3917.40.90	3922.90.9900 3922.90.00	4%	10%

Grelhas, 13110 a 13755	3917.40.0200 3917.40.90	3926.90.9900 3926.90.90	4%	15%
Válvula de escoamento, 45001 a 45011	3917.40.9900	8481.80.9914 8481.80.99	4%	12%
Kit para banheiro 33049 a 33138	3924.90.0100 3924.90.00	3925.90.9900 3925.90.00	10%	15%

1. **Produto**: "**Caixa Sifonada**, própria para despejo de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques, etc., de plástico"

De acordo com o "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, à fl. 6270, o produto "**Caixa Sifonada**, própria para despejo de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques, etc., de plástico" se classifica no código 3922.90.9900 da TIPI/88, o qual passou a ser 3922.90.00 com a vigência da TIPI/96, conforme definido no Parecer Simples CST (DCM) nº 755, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 12/8/1991 (fls. 6428/6431).

Ocorre que, o Parecer Simples COANA nº 1/00, cuja ementa foi publicada no DOU de 11/4/2000 (fl. 6434), alterou a classificação da "Caixa, dotada de grelha, de plástico, destinada a ser colocada no piso de construções e ligada à tubulação de esgoto, própria para receber águas de lavagem de piso ou chuveiro e evitar, através de ação de um fecho hídrico, o retorno de gases emanados da tubulação, sendo alguns modelos, também, apropriados para receber afluentes de vasos sanitários, pias, bidês e lavatórios, entre outros, denominada tecnicamente "caixa sifonada com grelha ou ralo sifonado", para o código 3917.40.90.

Neste sentido, não merece reparo a decisão de 1ª instância que, considerando correta a classificação fiscal adotada pela contribuinte em conformidade com a orientação do Parecer Simples COANA nº 1/00, determinou que fosse cancelada a parcela do crédito tributário no valor de R$ 1.019.511,73, e respectiva multa de ofício e juros de mora, exigida a título de diferença de IPI referente a "caixas sifonadas".

Assim, há de ser negado provimento ao recurso de ofício.

2. **Produtos: "ralo sifonado" e "grelhas"**, de plástico".

Com relação aos produtos "**ralo sifonado**" e "**grelhas de plástico**", consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 6273) que a função deles é a de permitir o escoamento de água, sendo próprios para fixação em pisos.

Cumpre observar que o PARECER COANA Nº 1, de 11 de janeiro de 2000 (fls. 6628/6633), considerando que a posição correta dos produtos "caixa sifonada" e "caixa sifonada dotada de grelha" denominada tecnicamente de "ralo

sifonado" seria a 3917.40.90 da TIPI/96 aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996 (posição 3917.40.9900 da TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 1988), reformou a Decisão NCM/DISIT/8ªRF nº 344, de 14/10/1997, que classificou os produtos na posição 3922.90.00.

Convém ressaltar que o referido Parecer foi emitido em razão de a contribuinte ter interposto recurso dirigido à COANA contra o resultado da Decisão NCM/DISIT/8ªRF nº 344, de 14/10/1997 proferida em processo de consulta por ela formalizado sobre a correta classificação fiscal das mercadorias apontadas.

Nos termos do PARECER COANA Nº 1, de 2000, o produto "ralo sifonado" não se classifica na posição adotada pela recorrente (3917.40.0200 - TIPI/88 e 3917.40.90 - TIPI/96) e tampouco na posição adotada pela fiscalização (3922.90.9900 - TIPI/88 e 3922.90.00 - TIPI/96), e, sim, na posição 3917.40.9900 da TIPI/88 e 3917.40.90 da TIPI/96.

Considero que a posição correta do produto "ralo sifonado" é na posição 3917.40.9900 da TIPI/88 e 3917.40.90 da TIPI/96, conforme indicado no Parecer da COANA.

. No caso, de acordo com a RGI 1ª (texto da posição 3917), cumpre analisar inicialmente o texto das posições 3917 e 3922, onde começam as divergências:

3917 – Tubos e seus acessórios (p. ex.: juntas, cotovelos, flancos, uniões) de plástico.

3922 – banheiras, chuveiros, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampa, caixas de descarga (autoclismo) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.

Como bem esclarece o PARECER COANA Nº 1, de 2000, os sifões, na verdade, devem ser considerados **acessórios para tubos**. Se estes forem de plástico, enquadram-se na posição 3917.

Definida a posição, cabe determinar a subposição, tendo em vista que a divergência agora é entre a posição 3917.40.0200 indicada pela contribuinte e a 3917.40.9900 (TIPI/88) definida pelo Parecer da COANA. Ressalte-se que, em relação à TIPI/96, não há divergência entre a classificação adotada pela interessada e a indicada no Parecer, ou seja, 3917.40.90.

De acordo com a TIPI/88, a posição 3917 tem os seguintes desdobramentos:

3917.40 – acessórios
3917.40.0100 – conexões

3917.40.0200 - sifões
3917.40.9900 – outros

Por força da RGI e da RGC, entendo que o produto não pode se classificar no código 3917.40.0200, que se refere textualmente aos sifões.

Não obstante os sifões terem as mesmas funções do "ralo sifonado", e ambos se classificarem na subposição 3917.40, considero que dentro desta, o "ralo sifonado" classifica-se no código 3917.40.9900 relativo a "outros".

Conforme demonstrado, os produtos em questão, nos anos de 1995 e 1996, não se classificavam nem na posição defendida pela contribuinte (3917.40.0200) e tampouco na posição pretendida pela fiscalização (3922.90.9900) e, sim, numa terceira posição (3917.40.9900). Logo, embora a classificação da recorrente não esteja correta, também, o Fisco não logrou êxito na reclassificação do produto.

Ressalte-se que, para que o Auto de Infração relativo a desclassificação fiscal seja mantido, não basta que se comprove a impropriedade do código adotado pelo contribuinte, mas, que, também, fique demonstrado o acerto do código adotado pela fiscalização, conforme entendimento pacífico deste Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, há de ser excluída do lançamento a exigência fiscal decorrente da desclassificação tarifária do produto "ralo sifonado", cujos valores encontram-se demonstrados às fls. 86 a 90/V, bem como a respectiva multa e juros de mora, tendo em vista que nos períodos de 1995 e 1996 a fiscalização não teve êxito na reclassificação do produto e, nos períodos de 1997 e 1998 a classificação adotada pela contribuinte estava correta.

Com relação às "grelhas", de plástico, produzidas e comercializadas pela contribuinte, nos termos do PARECER COANA Nº 1, de 2000, são utilizadas nos ralos sifonados e nas caixas sifonadas.

Nos termos do Relatório Técnico nº 003/2000 do Instituto Nacional de Tecnologia – INT (fls. 6415/6421), "as grelhas têm a função de permitir a entrada das massas líquidas e de selecionar as massas sólidas passíveis de adendrarem nas caixas ou ralos sem prejudicar o seu funcionamento, isto é, sem provocar o entupimento destas peças ou da tubulação envolvida no sistema de escoamento de líquidos" e conclui que, sendo as caixas sifonadas e os ralos sifonados acessórios para tubulação, as grelhas, como partes integrantes destes artefatos, também o são.

Considerando que as grelhas, assim como os ralos e as caixas sifonadas, são acessórios das tubulações que integram os sistemas de esgoto e abastecimento de água dos imóveis, entendo que devam ser classificadas nos mesmos códigos indicados no PARECER COANA Nº 1, de 2000, para os ralos sifonados.

Assim, as observações e conclusões relativas à classificação dos ralos sifonados aplicam-se à classificação das grelhas. Ressalte-se que, sendo as "grelhas", de plástico, acessórios de tubos, por força da RGI 3ª do SH, devem ser classificadas, de acordo com a TIPI/88 e a TIPI/96, respectivamente, nas posições 3917.40.9900 e 3917.40.90, mais específicas que as posições 3926.90.9900 e 3926.90.90 "outras obras de plástico" adotadas pelo Fisco.

Em relação às exigências pertinentes aos períodos de 1995 c 1996, constata-se que embora a classificação da recorrente não esteja correta, também, o Fisco não logrou êxito na reclassifieação do produto nos referidos períodos.

Pelo exposto, há de ser excluída do lançamento a exigência fiscal decorrente da desclassificação tarifária do produto "grelhas", cujos valores encontram-se demonstrados às fls. 91 a 95/V, bem como a respectiva multa e juros de mora, tendo em vista que nos períodos de 1995 e 1996 a fiscalização não teve êxito na reclassifieação do produto e, nos períodos de 1997 e 1998 a classificação adotada pela contribuinte estava correta.

3. **Produtos: "válvulas de escoamento",** de plástico, para lavatórios e tanques.

No que conceme ao produto **"válvulas de escoamento",** de plástico, para lavatórios e tanques, a contribuinte o classificou no código 3917.40.9900 e o Fisco considerou que a código a ser adotado seria 8481.80.9914 (TIPI/88) e, a partir de 01/01/97, 8481.80.99 (TIPI/96), tendo em vista ter sido este o indicado pela Orientação NBM/DISIT 9ª RF/Nº 83/95, no processo de consulta formalizado pela contribuinte sobre a classificação do produto.

Afirma a recorrente que as válvulas por ela fabricadas não se enquadram na posição indicada pelo Fisco, pois não possuem obturador, mas, sim, uma tampa plástica que tem a função de reter o líquido, enquanto o obturador tem a função de permitir o escoamento, a regulagem e o controle dos líquidos.

De acordo com as considerações emitidas no Relatório Técnico nº 003/2000 do Instituto Nacional de Tecnologia - INT (fls. 6415/6421), a respeito das funções das válvulas produzidas pela interessada, *""iodas as válvulas codificadas acima têm a função principal de possibilitar o escoamento da água servida, ou não, para a rede de esgoto e, em todos os casos, permitem o uso de uma tampa para a retenção do liquido, tampa esta que é fornecida junto com a válvula".*

Nos termos do referido relatório, *"obturador de válvulas é uma peça móvel que se encaixa no interior do corpo do registro (também conhecido por "válvula") que interrompe, quando fechada, a passagem do fluxo do líquido."*

Ainda, de acordo com o Relatório do INT, as válvulas da recorrente **"não"** possuem obturador.

Esclarecidos os aspectos técnicos concernentes às válvulas produzidas pela contribuinte, cabe trazer o entendimento exarado na Decisão SRRF/DISIT/8ª RF nº 345/98, publicada no DOU de 05/02/98 (fls. 6635/6636), sobre a correta classificação fiscal das "*válvulas de escoamento, de plástico, próprias para aparelhos sanitários, lavatórios, pias,tanques, bidês, banheiras*".

De acordo com a referida decisão, as válvulas de escoamento, sem obturador incorporado, mesmo acompanhadas de tampa ou bujão vedador, classificam-se no código 3917.40.90, da TIPI/96, pelo critério da matéria constitutiva, com base nas RGIs 1ª e 6ª e segundo os comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH. Já as válvulas tipo "americanas" (com obturador incorporado", enquadram-se no código 8481.80.11, da TIPI/96.

Tendo em vista que a Decisão SRRF/DISIT/8ª RF nº 345/98, publicada no DOU de 05/02/98 é mais recente que a Orientação NBM/DISIT 9ª RF/Nº 83/95, a conclusão daquela deve prevalecer sobre esta. Assim, restando comprovado nos autos que as válvulas de escoamento produzidas pela contribuinte não possuem obturador, incabível a sua classificação nos códigos 8481.80.9914 (TIPI/88) e 8481.80.99 (TIPI/96), adotados pelo Fisco.

Pelo exposto, há de ser excluída do lançamento a parcela da exigência fiscal decorrente da desclassificação tarifária do produto "válvulas para escoamento", cujos valores encontram-se demonstrados às fls. 96 a 102, bem como, os respectivos acréscimos legais.

4. Produto: **kit para banheiro – sortido de acessórios para banheiro**".

Quanto ao produto "**kit para banheiro – sortido de acessórios para banheiro**", a contribuinte adotou os códigos 3924.90.0100 (TIPI/88) e 3924.90.00 (TIPI/96); por sua vez, o Fisco entendeu que a classificação correta seria nos códigos 3925.90.9900 (TIPI/88) e 3925.90.00 (TIPI/96).

A contribuinte afirma que a mercadoria comercializada conjuntamente: cabideiro, porta-toalhas, porta- rolo de papel higiênico e saboneteira, consiste em "artigos de uso doméstico, de higiene ou de tocador, de plástico", se classifica na posição 3924 da TIPI, de acordo com a 2ª RGI do Sistema Harmonizado, letra "a", que determina que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas e que, "artigos de uso doméstico, com finalidade de higiene" é mais específico do que "artefatos de apetrechamento de construções", de caráter genérico.

Ocorre que, a Nota 11, item ij, do Capítulo 39, esclarece que a posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos (...): "ij) acessórios e

guarnições, destinados a serem fixadas permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção".

Por sua vez, as NESH da posição 3922 diz que, estão excluídos desta posição:

> "(...)
> *b) As saboneteiras, porta-toalhas, porta-escovas de dentes, porta-rolos-de-papel- higiênico, cabides para toalhas e artefatos semelhantes destinados a guarnecer os banheiros (casas de banho), lavabos (toucadores) ou cozinhas; esses artigos classificam-se na posição 39.25 se forem destinados a serem fixados com caráter de permanência a paredes ou outras partes de edifícios; caso contrário, classificam-se na posição 39.24." (destacou-se e grifou-se)*

A nota explicativa não deixa margem a dúvidas, ao esclarecer que os artigos integrantes do "kit para banheiro" se classificam na posição 39.24, pretendida pela recorrente, apenas quando não destinados a serem fixados com caráter de permanência a paredes ou outras partes de edifícios.

Ora, a própria contribuinte reconhece no seu recurso que os artefatos do kit não oferecem condições de uso senão quando afixados na parede.

Ocorre que, basta uma entrada em qualquer estabelecimento que venda artigos para banheiro e constataremos a variedade enorme de "kits para banheiro" cujos artefatos não se destinam a serem fixados em paredes ou portas, tais como cabideiros, porta-toalhas, porta- rolos de papel higiênico e saboneteiras. Apenas estes se classificam na posição 39.24. No entanto, verifica-se á fl. 23, que os artefatos do "Kit Acessórios para Banheiro" produzidos e comercializados pela recorrente destinam-se a serem fixados à parede.

Ressalte-se, ainda, que, também o Parecer Simples CST nº 905, de 21 de julho de 1992, (fls. 6432/6433), classificou os produtos: porta-rolo de papel higiênico e porta-toalhas, próprios para serem fixados às paredes de banheiros, no código 3925.90.9900.

Verifica-se, assim, que está correto o procedimento de desclassificação do produto dos códigos 3924.90.0100 (TIPI/88) e 3924.90.00 (TIPI/96) para os códigos 3925.90.9900 (TPI/88) e 3925.90.00 (TIPI/96), sendo devida a diferença de IPI dela decorrente, conforme demonstrado às fls. 70/75, a qual deverá ser acrescida da multa de ofício e dos juros de mora.

No tocante às alegações da contribuinte quanto à exigência de juros com base na taxa SELIC, cumpre esclarecer que, sendo a atividade de lançamento uma atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória nos termos do

parágrafo único do art. 142, do CTN, cabe à autoridade lançadora tão somente cumprir o que determina a legislação sobre a exigência de juros moratórios com base na taxa SELIC e que o julgador, na esfera administrativa, não tem competência para apreciar alegadas ilegalidades ou inconstitucionalidades da legislação, por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício para manter a exclusão determinada na decisão de 1ª instância concernente à exigência decorrente da desclassificação tarifária do produto "caixas sifonadas" e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir do lançamento a exigência decorrente da desclassificação tarifária dos produtos "ralos sifonados", "grelhas" e "válvulas de escoamento", bem como os respectivos juros de mora e multa de ofício, e manter a exigência relativa à desclassificação fiscal do produto "kit para banheiro", acrescida da multa de ofício e dos juros de mora.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005

ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora